

## LEI Nº 2806

**Súmula:** Dá nova denominação ao cargo de Monitor de Creche, inclui seus ocupantes no Plano de Carreira do Magistério Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O cargo de Monitor de Creche passa a denominar-se **PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL**, com a conversão de todos os seus ocupantes à nova denominação, extinguindo-se totalmente o cargo de Monitor de Creche a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - Os atuais ocupantes do cargo de Monitor de Creche, com a nova denominação de Professor da Educação Infantil atribuída por esta Lei, integrarão o Quadro do Magistério Municipal.

**Art. 3º** - Os Professores da Educação Infantil atuarão exclusivamente na Educação Infantil, com lotação funcional obrigatória nos Centros Municipais da Educação Infantil ou creches.

**Art. 4º** - O Professor da Educação Infantil deverá exercer sua função garantindo o bem estar, assegurando o crescimento e promovendo o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças, de acordo com as seguintes atribuições:

- Assegurar que os bebês e as crianças sejam atendidos em suas necessidades de saúde e bem estar: nutrição, higiene, descanso e movimentação.
- Assegurar que os bebês e as crianças sejam atendidos em suas necessidades de proteção, dedicando atenção especial a elas, durante o período de acolhimento inicial (adaptação) e em momentos peculiares de sua vida.

- Comunicar à coordenação do Centro Municipal de Educação Infantil qualquer incidente ou dificuldade ocorrida e comunicar aos pais os acontecimentos relevantes do dia.
- Encaminhar aos seus superiores os casos de crianças vítimas de violência ou maus tratos.
- Manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade.
- Apurar a frequência diária das crianças e organizar registro de observações das crianças.
- Possibilitar que os bebês e as crianças exerçam a autonomia permitida por seu estágio de desenvolvimento.
- Alternar brincadeiras de livre escolha com aquelas propostas por elas, bem como intercalar atividades ao ar livre com as desenvolvidas em sala de aula e as desenvolvidas individualmente com as realizadas em grupo.
- Realizar atividades lúdicas e pedagógicas adequadas à faixa etária das crianças, e que favoreçam a aprendizagem e desenvolvimento das mesmas.
- Criar condições favoráveis à construção do autoconceito e da identidade da criança em um ambiente que expresse e valorize a diversidade estética e cultural própria da população brasileira.
- Intervir para assegurar que bebês e crianças possam movimentar-se em espaços amplos diariamente.
- Valorizar atitudes de cooperação, tolerância recíproca e respeito à diversidade e orientar contra discriminação por questões de gênero, étnicas, religiosas ou às crianças com necessidades educacionais especiais, permitindo às crianças aprender a viver em coletividade, compartilhando e competindo saudavelmente.
- Participar de reuniões pedagógicas e administrativas.
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- Respeitar e seguir as normas estabelecidas no Regimento Escolar do Centro Municipal de Educação Infantil no qual atuará.
- Cumprir as ações contempladas na Proposta Pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil onde se estabelecem os trabalhos a serem realizados de acordo com cada faixa-etária.

### **Dos Princípios Básicos**

**Art. 5º** - A Carreira de professor da Educação Infantil tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho da qualificação e do conhecimento;
- II – a progressão de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

### **Da Estrutura da Carreira**

**Art. 6º** - A carreira do Professor da Educação Infantil efetivo é estruturada em 3 (três) níveis, cada um deles composto por 12 (doze) classes, de acordo com a tabela de vencimentos (anexo 1).

**Art. 7º** - O ingresso na carreira do professor da educação infantil dar-se-á por concurso publico e provas de títulos.

**Parágrafo único** - O concurso público para ingresso na carreira exigirá para atuação na Educação Infantil formação em nível médio Magistério, ou formação em nível superior Pedagogia - Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior.

### **Das Classes e dos Níveis**

**Art. 8º** - As classes constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de Professor da Educação Infantil e são designadas pelos números de 1 (um) a 12 (doze).

**Art. 9º** - Os níveis, referentes à habilitação do cargo de Professor da Educação Infantil são:

**Nível A** – formação em nível médio, na modalidade normal;

**Nível B** – formação em nível superior Pedagogia ou Curso Normal Superior;

**Nível C** – formação em nível superior licenciatura Plena, Pedagogia ou Curso Normal Superior, acompanhada de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

**Art. 10** - A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Art. 11** – A mudança de um nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do Professor.

**Parágrafo único** – O Professor da Educação Infantil ocupará, no nível superior, classe correspondente àquela que ocupava no nível inferior.

**Art. 12** - A jornada de trabalho do Professor de Educação Infantil permanecerá em quarenta horas semanais.

### **Do Estágio Probatório**

**Art. 13** – Será utilizado os mesmos critérios dos art. 11 e 12 da Lei 2473/06.

### **Da Promoção**

**Art. 14** – Promoção e o mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de avanço horizontal.

**Art. 15** – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível.

**§ 1º** - O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados, e decorrerá de avaliação que considerará:

- I – o desempenho;
- II – a qualificação em instituições credenciadas;
- III – os conhecimentos do professor.

**§ 2º** - A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação será realizada a cada 2 (dois) anos.

**§ 3º** - A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional da educação e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pelo Órgão Municipal de Educação.

**§ 4º** - A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º, tomando-se:

- I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);
- II – a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);
- III – a avaliação de conhecimentos, com peso 3 (três).

**§ 5º** - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

**Art. 16** – O titular do cargo de Professor de Educação Infantil não poderá ser promovido através de avanço horizontal enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

- I – em estágio probatório;
- II – à disposição de outro órgão, em exercício em atividades estranhas ao magistério;
- III – em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV – afastado por motivo de saúde por mais de 6 (meses).

**Parágrafo único** – Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela efetivação do Professor de Educação Infantil, este será automaticamente promovido à Classe seguinte.

### **Da Qualificação Profissional**

**Art. 17** - A Qualificação profissional do Professor da Educação Infantil será a mesma dos artigos 16, 17, 18 da Lei 2473/06 (Lei do Magistério Municipal).

**Art. 18** – A jornada de trabalho do Professor da Educação Infantil corresponderá a 40 (quarenta) horas semanais a ser regulamentada por decreto

### **Dos Vencimentos**

**Art. 19** – A remuneração do Professor da Educação Infantil corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao seu Nível de habilitação, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**§ 1º** - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a Classe inicial, no nível mínimo de habilitação, correspondente ao Nível A, Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

**§ 2º** - Considera-se vencimento inicial da Carreira, o fixado para cada nível, correspondente a Classe 1 (um).

**§ 3º** - Considera-se vencimento básico do Professor da Educação Infantil o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos, acrescido de complementação salarial quando houver.

### **Das Vantagens**

**Art. 20** – Além do vencimento, o Professor da Educação Infantil fará jus às seguintes vantagens:

**I – Gratificações:**

a) pelo exercício da função de Suporte Pedagógico.

**II – Adicionais:**

a) por tempo de serviço;

b) por titulação.

**Art. 21** – A gratificação pelo exercício da função de Suporte Pedagógico nos Centros Municipais da Educação Infantil corresponderá a 30 % (trinta por cento) do vencimento básico inicial da carreira.

**Art. 22** – O adicional por tempo de serviço para o cargo de Professor da Educação Infantil será equivalente a 5 (cinco) por cento do vencimento básico do Professor da Educação Infantil a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de 35 (trinta e cinco) por cento.

### **Das Férias**

**Art. 23** – O período de férias anuais do titular de cargo de Professor da Educação Infantil será de 30 (trinta) dias, de acordo com calendário específico a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**Parágrafo único** – No gozo de férias anuais remuneradas, o Professor da Educação Infantil terá direito a 1 (um) terço a mais do que o seu salário mensal.

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 24** - O enquadramento dos monitores de creche, cargo em extinção, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação da Infantil, no plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério e dar-se-ão no Nível correspondente a sua habilitação, devidamente comprovada, e na sua classe correspondente ao tempo de exercício efetivo no Magistério Público Municipal de Irati, à razão de 3 (três ) anos para a primeira classe e 2 ( dois) anos para cada uma das classes.

**Art. 25** – Ao profissional da educação infantil que atingir a última classe de seu nível na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido um adicional por mérito de 2 (dois) por cento, sobre seu vencimento básico, para a cada 2 dois anos de serviço excedente, ate o limite de 12 ( doze) por cento, sem prejuízo de vantagens adquiridas ao longo da carreira.

§ 1º - Para usufruir o benefício de que trata esse artigo, o profissional da educação estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos do art. 14 desta Lei 2473/06 com exceção do valor da porcentagem que é de 2 % (dois por cento) para cada classe não cumulativa.

§ 2º - Ao profissional da educação que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, cessará o adicional previsto neste artigo.

§ 3º - Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo as regras estabelecidas no art. 15 da Lei 2473/06.

**Art. 26** – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Professor da Educação Infantil será obtido pela aplicação dos coeficientes abaixo:

Nível A .....vencimento básico (inicial)

Nível B .....7 (sete) por cento do aplicado ao nível A

Nível C .....10 (dez) por cento do aplicado ao nível A

**Art. 27** - Ficam extintos o cargo e as vagas de Monitor de Creche e criadas 150 (cento e cinquenta) vagas do cargo de Professor da Educação Infantil.

**Art. 28** - O Monitor de Creche em exercício, com a nova denominação de Professor da Educação Infantil, será enquadrado na Tabela de Vencimentos mediante os seguintes critérios:

I – Para os que já possuem habilitação para o Magistério, concluído antes da nomeação ou após a nomeação (quadro permanente), ter habilitação em nível médio, na modalidade normal.

II – Para os que não possuem ainda habilitação para o Magistério, deverão, obrigatoriamente, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, obter a habilitação mínima exigida.

**Parágrafo único** – São condições excludentes para inclusão no plano:

- a) ter sido aprovado em cargo de funções de magistério, possuir a habilitação, mas não estar em funções de magistério;



- b) ter sido aprovado em cargo de funções distintas do magistério, não possuir habilitação, mesmo estando em funções de magistério.
- c) ter sido aprovado em cargo de funções distintas do magistério, porém estar exercendo as funções de magistério por muitos anos e possuir a habilitação mínima exigida.

**Art. 29** – Os efeitos financeiros do enquadramento no novo cargo de Professor da Educação Infantil, na Tabela de Vencimentos instituída nesta Lei vigorarão a partir da publicação dos Decretos Municipais de nomeação/enquadramento.

#### **Da Implantação do Plano de Carreira**

**Art. 30** – O Poder Executivo Municipal deverá dentro do prazo de até 90 (noventa) dias proceder o enquadramento de todos os beneficiados pela presente Lei, observados os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e os critérios de enquadramento.

**Art. 31** – Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 2473/2006, em tudo aquilo que não contrarie a presente lei.

**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado o cargo de Educador Infantil e o seu respectivo item XI do art. 4º da Lei 2412/06 e, também, o anexo - parte integrante do Plano de Cargos e Remuneração - Grupo Ocupacional: Magistério, constante no art. 3º da lei 2731/08, bem como as demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IRATI, em 25 de novembro de 2008.

**Marisa Massa Lucas**  
**Prefeita Municipal**

## Anexo I

### TABELA DE VENCIMENTOS

#### CARGO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

#### JORNADA – 40 (quarenta) horas

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
NIVEIS	3 anos	3 a 5	5 a 7	7 a 9	9 a 11	11 a 13	13 a 15	15 a 17	17 a 19	19 a 21	21 a 23	23 a 25
<b>A</b> Magistério	700,00	714,00	728,28	742,84	757,69	772,84	788,29	804,05	820,13	836,53	853,26	870,32
<b>B</b> Licenciatura Plena	749,00	763,98	779,25	794,83	810,72	826,93	843,46	860,32	877,52	895,07	912,97	931,22
<b>C</b> Pós graduação	770,00	785,54	801,25	817,27	833,61	850,28	867,28	884,62	902,31	920,35	938,75	957,52

## Anexo II

### QUADRO DOS CARGOS PERMANENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL

#### GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

Nomenclatura/CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	40 horas	150